

A. I. N° - 269094.1607/06-7  
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.  
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 14.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0392-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Fato não impugnado pelo contribuinte. 2. LIVRO E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Fato não impugnado. 3. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apuração realizada através de levantamento fiscal com base no art. 936 do RICMS-BA/97, em decorrência de levantamento de estoque insistente apresentado pelo autuado por ocasião de solicitação para desenquadramento da condição de EPP do SimBahia para empresa normal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/05/06, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do SimBahia. Sendo cobrado o imposto de R\$ 692,55 e aplicada a multa de 50%;
2. falta de apresentação do livro Registro de Inventários referente ao exercício de 2004 e 2005, quando regularmente intimado. Sendo aplicada a multa no valor de R\$ 180,00;
3. falta de recolhimento de ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoques desacompanhadas da respectivas documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento fiscal. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 232.792,54, com multa de 70%.

O contribuinte apresenta defesa, fls. 55 a 63, impugnando somente a infração 03. Afirma que a infração 03 arrima-se em relatório de estoques de 13/08/05, por ele elaborado, por ocasião de sua solicitação de desenquadramento da condição Empresa de Pequeno Porte para empresa Normal. Assevera que o referido levantamento de estoque encontra-se eivado de erros em relação às entradas consignadas, tanto acerca dos valores, quanto acerca das quantidades. Por isso, aduz o autuado que essa infração padece de motivação, eis que, se fundamenta em motivos falsos em razão de erros de levantamento de estoque para efeito de atribuição de crédito fiscal, conforme requerido através do PAF n° 160642/2005-7.

Diz que, pelo fato da autuação se fundamentar em seu levantamento de estoque contendo erros em relação às entradas de mercadorias, a exigência fiscal está completamente fulminada, pois, afigura-se, segundo seu entendimento, um mero descumprimento de uma obrigação acessória (erro no levantamento de estoque elaborado para desenquadramento de EPP – Normal), não podendo ensejar a exigência de uma obrigação principal, em função do próprio princípio da verdade material.

Enfatiza a importância da motivação para o ato administrativo carreando aos autos fragmentos das obras dos juristas Hely Lopes Meireles, Celso Bandeira de Mello e Seabra Fagundes, com o propósito de demonstrar sua argumentação de que a autuação se estribou em falsos motivos, portanto, são atos administrativos sem motivação, e assim, nulos.

Insiste na alegação de que houve um mero descumprimento de obrigação acessória, que ensejaria, no máximo, a imputação de multa, visto que não implicou em falta de recolhimento do imposto ou prejuízo para os cofres públicos.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em ulterior manifestação, fls. 72 a 78, o autuado de início transcreve o art. 2º do RPAF-BA/99 para enfatizar sua pretensão de que, nos presentes autos seja privilegiada a realidade dos fatos em respeito aos princípios da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa, acorde o mandamento contido no dispositivo normativo supra aludido.

Diz que, em relação à infração 03 o autuante desviou-se do que prevê a legislação ao fundamentar-se em realidade material, pelo fato de ter procedido a um arbitramento indireto ao determinar o percentual de 114% de lucro sobre o período de janeiro a agosto de 2005, com base no lucro bruto médio do exercício de 2005.

Observa que a sustentação da infração 03 decorre de presunção sem expressa previsão legal o que resultou em falsas conclusões.

Afirma que o autuante, conforme se verifica na “Demonstração do Lucro Bruto do Exercício de 2005”, fl. 21, determinou o percentual do lucro bruto médio do exercício de 2005 através da relação entre o faturamento do período extraído do livro Registro de Saídas e o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, considerando a soma do estoque inicial e as compras do período, menos o estoque final.

Revela que fora utilizado arbitrariamente o percentual do lucro bruto encontrado para o exercício de 2005, ou seja, 114%, para determinar o CMV do período de janeiro a agosto de 2005, presumindo que o autuado obteve a mesma margem de lucro de todo o período. Acrescenta que o comércio convive com sazonalidades que obrigam as empresas a adaptarem-se de acordo com o comportamento do mercado, isto é, reduzindo as margens de lucro agregados ao produto para alavancarem suas vendas e evitar prejuízos.

Aduz que a mercadoria desacobertada de nota fiscal deve ser provada mediante levantamento fiscal fundado em valores reais sem se valer de qualquer presunção sem previsão legal, pois, caso contrário, o levantamento torna-se inconsistente.

Enfatiza que se o autuante tivesse se pautado de acordo com as situações reais ocorridas em seu estabelecimento, seguindo os roteiros normais de auditoria, constataria que não ocorreria qualquer entrada de mercadoria desacobertada de nota fiscal. Ademais, arremata o autuado frisando que o roteiro de fiscalização empregado fora maculado por diversos vícios, seja porque fundado em presunção sem base legal, seja porque destoante dos fatos reais se valeu de cálculos inconsistentes.

Assevera que, de fato, ocorreria um arbitramento indireto do lucro bruto do período de janeiro a agosto de 2005 sem motivação legal alguma, fulminando, por isso, a infração 03, com a nulidade preconizada na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

Apresenta também como paradigma para sustentação de sua tese de nulidade, a transcrição das ementas dos acórdãos JJF nº<sup>os</sup> 2204-04/01 e 0252-01/04.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 81 a 83, assevera que apesar da defesa interposta pelo autuado, é fato que a empresa vem se beneficiando dos créditos fiscais apropriados na compensação em sua conta-corrente fiscal, ou seja, se por um lado alega ter cometido equívoco no levantamento físico, por ele elaborado e apresentado à SEFAZ, beneficia-se do aludido erro ao se apropriar dos referidos créditos fiscais.

Observa que, conforme expôs em suas “Notas Explicativas para a infração 02”, fls. 18 a 19, o fisco alertou ao autuado acerca dos valores lançados no levantamento físico, tendo em vista a sua incompatibilidade com a movimentação comercial constantes das informações econômico-fiscais fornecidas à SEFAZ, bem como a distorção apurada na conta Mercadoria.

Assevera que o autuado confirmou categoricamente os valores relacionados em seu requerimento para utilização de crédito fiscal, fl. 22 a 23, ou seja, R\$ 246.186,25, acorde o “Balancete de Estoque”, fls. 25 a 36, apensado pelo autuado ao processo n° 160.642/2005-7.

Esclarece ainda que os itens inventariados pelo autuado em seu levantamento físico têm seus preços unitários em conformidade com os constantes nas notas fiscais de compras, portanto, a princípio fica rechaçada a hipótese de sobrevalorização para fins de maior atribuição de crédito fiscal no enquadramento para empresa normal. Por isso, afirma o autuante, resta evidente a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, cujos valores foram apurados mediante levantamento fiscal.

Ressalta que não são cabíveis as alegações de erros cometidos pelo próprio autuado, sem apontar objetivamente que equívoco cometera a ponto de repercutir significativamente no imposto a pagar. Assim sendo, acrescenta que tal procedimento equivale a mera negativa de cometimento da infração. Ademais, afirma que o autuado não se manifesta quanto ao fato de ter usufruído de seu “erro” ao se apropriar dos créditos fiscais.

Conclui requerendo a manutenção integral do Auto de Infração.

Informa também o autuante, fls. 85 a 87, acerca da manifestação do autuado, fls. 72 a 78, asseverando que ao ser detectada a distorção na conta Mercadoria, por ocasião do desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte, levado a efeito pelo próprio autuado, tornou-se imperativo a execução do levantamento quantitativo para que fosse apurado o estoque efetivamente acobertado com documentação fiscal em 31.08.2005.

Observa que, apesar de formalmente intimado, fls. 06 a 08, o autuado não apresentou o livro Registro de Inventários, fita detalhe ECF e registros 60-R dos arquivos magnéticos do período de janeiro a agosto de 2005. Ressalta que ante a atitude omissiva do autuado ficou impossibilitada a realização do levantamento quantitativo, entretanto, com a utilização de outros elementos informativos postos à disposição pelo autuado viabilizaram o levantamento fiscal, na forma prevista no art. 936 do RICMS-BA/97.

Ressalta que, ao contrário da afirmação da defesa, o levantamento fiscal que resultou na infração 03 não se trata de arbitramento, vez que nenhum índice estranho, ou de fonte externa fora aplicada na apuração de seu movimento real tributável. Acrescenta que a margem de lucro de 114%, adotada para o período de janeiro a agosto de 2005, fora tomada do exercício global do mesmo ano de 2005, e obtida a partir das informações fornecidas pelo próprio autuante: estoque inicial e final de 2005 bem como as compras e faturamento do período, fls. 21 e 37 a 51. Por isso, afirma o autuante, não se trata de mera projeção e cálculo duvidoso, tampouco lançamento no campo das presunções sem previsão legislativa.

Conclui asseverando não ser cabível o pedido de nulidade do Auto de Infração, haja vista que restou comprovado nos autos não ter havido arbitramento na forma prevista no art. 937 do RICMS-BA/97. Pois, apesar de ter sido evidenciada a prática de sonegação fiscal, e não ter o autuado apresentado o livro diário, razão e fitas detalhes do período de janeiro a agosto de 2005, foi possível apurar o montante real da base de cálculo para determinação do lucro do período, a partir dos elementos fornecidos pelo próprio autuado.

Requer, por fim, a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A infração 01 acusa o autuado de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do SimBahia. Esse fato não foi negado na defesa.

A infração 02 acusa o autuado da falta de apresentação do livro Registro de Inventários referente ao exercício de 2004 e 2005, quando regularmente intimado. Também esse fato não foi impugnado. Quanto à infração 03 versa sobre a falta de recolhimento de ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas das respectivas documentações fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento fiscal.

Verifico nos autos que a fiscalização constatou distorção na conta contábil “Mercadorias” ao confrontar o balanço de estoque, fls. 25 a 36, - apresentado pelo autuado por ocasião do seu pedido de desenquadramento de EPP do SimBahia para o regime Normal, conforme exige o art. 408-B do RICMS-BA/97 – com as demais informações fornecidas pelo autuado. A constatação fora obtida através das informações contidas nas DME’s, nos livros Registros de Entradas e de Saídas e nas notas fiscais de compras e de vendas, tendo em vista que o autuado, mesmo formalmente intimado, não apresentou o livro Registro de Inventários e o quantitativo das saídas por item de mercadorias (fita detalhe do ECF ou registros 60-R dos arquivos magnéticos). Em suma, apesar dos estoques de R\$ 2.563.917,80, declarado pelo autuado em 31/08/2005 para fins de utilização do crédito fiscal com a sua migração para o regime normal, a fiscalização apurou que no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2005 o total de mercadorias disponíveis para venda era de R\$ 2.176.617,16, fl. 18, portanto, inferior ao valor apresentado como estoque nessa data.

A defesa alega que a infração 03 está fundamentada em falsa motivação pelo fato de seu levantamento de estoque apresentado à SEFAZ, encontrar-se eivado de erros, não podendo, por isso lastrear a exigência de uma obrigação principal e que, no presente caso, ocorrerá, tão-somente, o descumprimento de uma obrigação acessória, o que ensejaria a imputação de multa. Aduz também que a fiscalização procedera a um arbitramento indireto não previsto na legislação do imposto ao calcular o percentual de lucro médio de 114% no exercício de 2005 e aplicá-lo no período de janeiro a agosto de 2005, na apuração do CMV desse período com a finalidade de obter o volume de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, em 31/08/2005.

Em sua informação fiscal o autuante ressalta que, ante a falta de elemento informativos acerca do estoque inicial de 2005 e das saídas por item de mercadorias, pelo não fornecimento pelo autuado do livro Registro de Inventários e das fitas detalhes ou dos registros 60-R, ficou impossibilitado de elaborar o levantamento quantitativo de estoques, sendo, portanto, compelido a proceder ao levantamento fiscal previsto no art. 936 do RICMS-BA/97. Aduz ainda o autuante que não há que se falar em arbitramento indireto sem previsão legal como pretendera aduzir a defesa, vez que todo o procedimento fora pautado nas informações fornecidas pelo próprio autuante. Esclarece também que examinou os preços unitários do levantamento de estoque apresentado pelo autuado e constatou estarem compatíveis com os praticados nas compras, pelo que afirma está descartada a possibilidade de sobrevalorização do estoque para fins de utilização do crédito fiscal.

Da análise das peças que integram o processo verifico que todas as alegações carreadas aos autos pela defesa, em que pese a total disponibilidade por parte do autuado, não foram devidamente comprovadas para consolidar e torná-las de caráter irrefutável para elidir a acusação fiscal.

É inócuia a afirmativa do autuado de que o “balanço de estoque” apresentado à SEFAZ, por ocasião de seu pedido de desenquadramento, encontra-se eivado de erros, sem indicar sequer por amostragem, inconsistência alguma, para comprovar, efetivamente, sua alegação.

Em relação ao acórdão nº JJF 0252-01/04 apontado pela defesa como paradigma, a nulidade decorreu pelo fato da acusação fiscal ter sido fundamentada na presunção da ocorrência de operações de saídas anteriores de mercadorias tributáveis que, por se tratar o autuado de um posto de combustíveis, cujas mercadorias comercializadas são pagas por antecipação, não se aplicando, portanto, em face de situações como esta, em que a presunção é elidida pela realidade óbvia, dada a natureza dos negócios do contribuinte. Não guardando similitude alguma com o presente caso.

Quanto ao acórdão nº 2204-04/01, também não apresenta qualquer analogia com a questão, ora em lide, eis que, a nulidade fora ocasionada pelo fato do autuante ter utilizado de valores para a apuração do débito exigido em total divergência com a escrita fiscal do autuado sem comprovar a origem de seus valores, em nada semelhante ao presente caso.

Conforme se depreende da leitura do art. 936 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito, o levantamento fiscal adotado pela fiscalização encontra-se devidamente amparado pela legislação aplicável, eis que o lucro auferido fora apurado com base nos elementos das operações realizadas pelo estabelecimento e prestadas pelo autuado.

*Art. 936. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados ou, conforme o caso, prestados pelo estabelecimento, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte ou responsável.*

Entendo que o percentual de lucro bruto anual de 114% em 2005, apurado com base nas informações prestadas pelo próprio autuado (operações de entradas e saídas e dos estoques inicial e final), e adotado pela fiscalização para o lucro do período de janeiro a agosto de 2005, está de acordo com o previsto no supra mencionado dispositivo regulamentar, eis que, o lucro auferido fora obtido através de informações concernentes às atividades do autuado.

Além de legalmente amparado o levantamento fiscal somente fora aplicado pelo autuante, em virtude da não apresentação pelo autuado do livro Registro de Inventários de 2004, das fitas detalhes do ECF e dos registros 60-R dos arquivos magnéticos, mesmo formalmente intimado, fl. 10. Frise-se que, sobre a não apresentação dessas imprescindíveis documentações fiscais para o deslinde da questão, a defesa sequer tangenciou em suas argumentações o que motivou a impossibilidade de exibi-las à fiscalização.

Por tudo quanto foi exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas, precipuamente a infração 03, tendo em vista a constatação de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais apuradas através de levantamento fiscal realizado nos moldes preconizados pelo art. 936 do RICMS-BA/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO DISCORDANTE – ITEM 3º**

Acompanho o voto do nobre relator quanto aos itens 1º e 2º.

Quanto ao item 3º, não tenho a mais mínima dúvida de que, neste caso, houve arbitramento da base de cálculo, e, em se tratando de arbitramento, teria de ter sido seguido algum dos métodos previstos no art. 938 do RICMS.

A legislação do ICMS prevê vários métodos ou regimes de apuração do valor a ser pago: regime normal de apuração, regime sumário, etc. Até mesmo o arbitramento constitui um desses métodos ou regimes de apuração. Trata-se de regimes de apuração convencionais, disciplinados no RICMS/97 em capítulo próprio, compreendendo os arts. 114 a 119. Porém o fato de no aludido capítulo apenas serem mencionados os regimes de apuração convencionais não significa que não existam outros. A interpretação das normas tributárias deve ser feita vendo-se a legislação como um sistema, um todo.

Quando se trata de apuração do imposto mediante ação fiscal, o método a ser adotado fica a depender das circunstâncias materiais de cada fato. Isso não quer dizer que o agente do fisco possa agir como bem entender: deve a sua atuação ser norteada por parâmetros legais e rotinas de trabalho fixadas pelas autoridades, em função de manuais e roteiros de auditoria elaborados

segundo a lei, devendo-se ater, sempre, ao devido processo legal, sob pena de nulidade dos seus atos.

O RICMS/97, ao tratar da competência, das atribuições e dos procedimentos de fiscalização, reserva duas seções, a III e a IV, para disciplinar os procedimentos que conduzem ao lançamento tributário. A Seção III, composta pelo art. 936, denomina-se “Do Levantamento Fiscal”; a seção IV, encabeçada pelos arts. 937 e 938, denomina-se “Do Arbitramento da Base de Cálculo”.

O que distingue os levantamentos autorizados pelo art. 936 dos levantamentos que configuram arbitramento, previstos no art. 938, é a natureza dos elementos em que se baseia o procedimento fiscal: pelo art. 936, o fiscal não “cria” nada: ele se baseia, unicamente, no “movimento real” da empresa; já no caso de arbitramento, como a fiscalização não dispõe de todos os elementos necessários para os trabalhos, a lei autoriza que, seguindo-se literalmente o que prevêem os arts. 937 e 938, se proceda ao arbitramento por qualquer dos métodos do art. 938.

Quando o levantamento fiscal é feito com base no “movimento real” da empresa, ou seja, quando a fiscalização toma por base os dados efetivos das operações de entradas e saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro efetivamente auferido e outros elementos, dados ou informações concernentes à atividade da empresa, o fundamento da ação fiscal recai sobre o art. 936 do RICMS.

Isto quer dizer que o art. 936 é o contrário do arbitramento. É por isso que o art. 936 integra uma seção distinta da que integram os arts. 937 e 938. O arbitramento não deixa de ser também um levantamento fiscal, mas constitui uma modalidade especial de levantamento. O art. 936 cuida do levantamento da base de cálculo real; os arts. 937 e 938 cuidam do levantamento da base de cálculo arbitrada, nos termos da lei.

Os roteiros de levantamento quantitativo de estoque, de auditoria de caixa e das contas do passivo, por exemplo, são casos típicos de levantamentos baseados no art. 936, pois a fiscalização se limita a pegar os saldos iniciais e finais, os ingressos, as saídas, sem adicionar margens de lucro ou outros fatores aleatórios. Mesmo quando são feitos ajustes a título de “quebra”, ainda assim o levantamento é feito com base no “movimento real”, se as quebras estão dentro de índices da prática normal da atividade considerada.

No presente caso, se o fiscal tivesse trabalhado com os elementos reais da escrita do contribuinte – sem nenhuma projeção ou adaptação –, o levantamento teria amparo no art. 936.

Porém não foi assim que procedeu o nobre autuante. Observe-se que a data da ocorrência assinalada no Auto é 31 de agosto de 2005, mas o percentual de lucro de 114% (fl. 21) é referente ao período de janeiro a dezembro de 2005. Ou seja, a partir do lucro apurado em todo o exercício, de janeiro a dezembro, o fiscal “deduziu” que o lucro de janeiro a agosto também foi de 114%.

Arbitrou.

O fiscal baseou-se em estoque inicial real, entradas reais, saídas reais, porém o CMV e o lucro são irreais. Logo, houve arbitramento da base de cálculo, e o arbitramento não seguiu nenhum dos métodos previstos no art. 938 do RICMS.

O art. 937 prevê que, se o contribuinte não entrega os documentos necessários à fiscalização e há indícios de sonegação de imposto, é cabível o arbitramento. O fiscal poderia, portanto, ter feito o arbitramento, seguindo fielmente os parâmetros do art. 938. Seu equívoco, “data venia”, foi valer-se do art. 936, baseando-se em dados reais do período de janeiro a agosto de 2005, porém enxertando elementos fictícios, já que a margem de lucro de 114% diz respeito ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Existem normas de conteúdo material e formal para o arbitramento. A legislação estabelece *quando* é admissível o arbitramento, ao especificar os pressupostos que o justificam, e prevê *como* deve ser feito o arbitramento, ao estabelecer os critérios ou métodos a serem adotados pelo fisco na realização do arbitramento.

Estou convencido de que, neste caso, o imposto foi calculado mediante arbitramento da base de cálculo, o que, em princípio, seria correto. Contudo, não foi feito o arbitramento por nenhum dos critérios ou métodos previstos no art. 938 do RICMS/97.

Arbitramento é um procedimento legítimo, desde que seja efetuado quando e como prevê a legislação. Os métodos ou critérios a serem seguidos pela fiscalização devem ser objetivos, impessoais, nos estritos termos da legislação. O arbitramento não pode ser feito como o fisco considera melhor, mas como a lei manda.

Voto pela NULIDADE do item 3º deste Auto de Infração. Acompanho o voto do relator quanto aos outros dois itens.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269094.1607/06-7, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 233.485,09**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 692,55 e 70% sobre R\$ 232.792,54, previstas no art. 42, inciso I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 180,00**, prevista no art. 42, inciso XX, “a”, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE